



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**RELATÓRIO NO ÂMBITO DA APRECIÇÃO DA PETIÇÃO Nº 5/XI**

**“PAGAMENTOS DEVIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DIREITOS DE AUTOR”**

**PONTA DELGADA, MAIO DE 2017**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>1840</b>	Proc. n.º <u>45-10-01</u>
Data: <u>01/05/30</u>	N.º <u>5/XI</u>



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Introdução**

A 11 de março de 2017 deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores uma petição, à qual foi atribuído o nº 5/XI, intitulada “Pagamentos devidos a título de compensação por direitos de autor”, que reúne um total de 1 assinatura, tendo como primeiro signatário, Rúben Miguel Pacheco Correia.

Por despacho da Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a referida petição foi remetida à Comissão de Assuntos Sociais, para relato e emissão de parecer.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Enquadramento Jurídico**

O direito de petição, previsto no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, é exercido nos termos do disposto no artigo 9º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de janeiro, nos artigos 189º a 193º do Regimento da Assembleia Legislativa e na Lei nº 43/90, de 10 de agosto.

Cabe à Comissão permanente especializada com competência na matéria a apreciação da petição e elaboração do respetivo relatório, nos termos do disposto nos nºs 1 dos artigos 190º e 191º do Regimento, bem como do artigo 73º, nº 4 do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 18/2016/A, de 6 de dezembro, as matérias relativas a “Educação”, onde se enquadra a presente petição, são competência da Comissão de Assuntos Sociais.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO III**

**Apreciação da Petição**

**a) ADMISSIBILIDADE**

Verificada a conformidade do exercício do direito de petição com os requisitos legais (Lei n° 43/90) e regimentais (artigo 189° do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores), a Comissão de Assuntos Sociais procedeu à apreciação da sua admissibilidade, nos termos do disposto no n° 2 do artigo 190° do referido regimento e deliberou admiti-la, por unanimidade.

**b) OBJETO DA PETIÇÃO**

Os peticionários pretendem que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprecie o problema colocado e as suas implicações para o desenvolvimento turístico dos Açores, no sector do lazer e da promoção da música e da cultura açorianas, e da preservação dos nossos costumes, tradições, crenças e superstições, sem descuidar a proteção dos direitos de autor, coisa que os peticionários não desejam.

Os peticionários pretendem, ainda, com esta petição, suscitar uma intervenção dos Grupos e Representações Parlamentares na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para que, no uso das competências legislativas da Assembleia Legislativa ou no uso do direito, de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República encontrem a melhor forma de promover novos investimentos no sector do lazer e na promoção da música e da cultura, numa extensão a toda a sociedade que, no abuso dos valores aplicados a cima mencionados, coloquem em risco a sua atividade.

Para isso, os peticionários, alegam o crescimento do sector do turismo nos Açores, em resultado duma alteração substancial da política de transportes aéreos, que tomou a Região Autónoma dos Açores mais acessível, permitindo um aumento do número de turistas que visitam e permanecem nas nossas ilhas, é essencial para o



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

crescimento económico dos Açores, para o aumento da riqueza, para o crescimento e fortalecimento do tecido empresarial e para o aumento do emprego onde os agentes económicos têm reagido ao crescimento do sector do turismo, definindo estratégias de crescimento empresarial, de diversificação da oferta turística ao nível do alojamento, das atividades de lazer e diversão e de animação noturna.

Os peticionários não colocam em causa o legítimo direito dos autores e da sua proteção legal, conferida pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, contudo, acham que os elevadíssimos valores que os proprietários têm de suportar, constituem um pesado encargo fixo, incompressível que constitui uma severa restrição financeira e impede uma mais intensa atividade de divulgação musical, a maior parte das vezes, dos talentos musicais dos Açores.

Por outro lado, numa Região como a nossa, com diversos cultos religiosos e festivos, tais taxas mencionadas em epígrafe também se estendem a toda a sociedade, desde as empresas às juntas de freguesia, câmaras municipais, paróquias, associações, escolas, colocando em asfixia todos os ramos de atividade.

#### **c) DILIGÊNCIAS EFETUADAS**

Em Comissão Permanente de Assuntos Sociais decidiu-se ouvir o primeiro peticionário e solicitar pareceres por escrito às seguintes entidades: Sociedade Portuguesa de Autores, Sociedade Portuguesa de Autores – Angra do Heroísmo, Sociedade Portuguesa de Autores – Horta, Sociedade Portuguesa de Autores – Ponta Delgada e Passmúsica Açores.

Os pareceres solicitados e recebidos até à data de emissão deste relatório dele farão parte, como anexos.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**1) Audição de Rúben Miguel Pacheco Correia, no dia 12 de abril de 2017, na Delegação da ALRAA, em São Miguel, na qualidade de primeiro peticionário:**

Nesta audição o primeiro peticionário começou por ler uma intervenção que se transcreve:

“Exam. Sra. Presidente desta Comissão,  
Sras. e Srs. Deputado,

O crescimento do sector do turismo no Açores, em resultado duma alteração substancial da política de transportes aéreos, que tornou a Região Autónoma dos Açores mais acessível, permitindo um aumento do número de turistas que visitam e permanecem nas nossas ilhas, é essencial para o crescimento económico dos Açores, para o aumento da riqueza, para o crescimento e fortalecimento do tecido empresarial e para o aumento do emprego.

Os agentes económicos têm reagido ao crescimento do sector do turismo definindo estratégias de crescimento empresarial, de diversificação da oferta turística ao nível do alojamento, das actividades de lazer e diversão e de animação nocturna.

Em particular nos maiores centros urbanos dos Açores, assiste-se, com agrado, a diversos investimentos na área do lazer, com uma forte vocação turística que, não apenas contribuem para combater a desertificação da malha urbana, como também diversificam a oferta, tornando o destino turístico dos Açores mais atractivo.

Neste particular, há que destacar os investimentos que geraram novos empreendimentos nos sectores dos estabelecimentos de bar, café, restauração, bebidas e de divertimento nocturno que complementam as ofertas de outros sectores do destino turístico Açores.

Muitos destes novos estabelecimentos pertencem a jovens investidores, em nome individual ou a sociedades comerciais, cujo capital social é maioritariamente detido por jovens, que vêm no sector do turismo uma boa oportunidade de investimento e de valorização da sua terra.



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

Os estabelecimentos de bar, café, restauração, bebidas e de divertimento nocturno que transmitam música ou que realizem espectáculos musicais com actuação ao vivo de artistas, ainda que de forma complementar da sua actividade, têm de suportar o pagamento mensal ou trimestral de elevadíssimas quantias, a título de compensação pelos direitos de autor à Sociedade Portuguesa de Direitos de Autor, que representa os titulares dos direitos de autor e à PassMusica, que representa os artistas e produtores musicais, titulares de direitos conexos.

Os peticionários não colocam em causa o legítimo direito dos autores e da sua protecção legal, conferida pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, nem o direito à remuneração pela utilização das suas obras, mas a expressão das compensações cobradas pela Sociedade Portuguesa de Direitos de Autor e pela PassMusica, que atingem valores quase idênticos ao dos arrendamentos dos espaços comerciais, nalguns dos casos.

Tais valores sofrem um considerável, indesejável e incomportável aumento nas situações em que os estabelecimentos proporcionam aos seus clientes espectáculos musicais ao vivo mais do que três vezes por semana, ainda que nunca se verifica a cobrança de bilhetes.

Os elevadíssimos valores que os proprietários têm de suportar, constituem um pesado encargo fixo, incompreensível – a não ser nos casos em que os estabelecimentos deixem, pura e simplesmente, de transmitir música ou suprimam por completo as actuações musicais ao vivo, empobrecendo uma importante actividade de lazer – que constitui uma severa restrição financeira e impede uma mais intensa actividade de divulgação musical, a maior parte as vezes, dos talentos musicais dos Açores.

E passo a exemplificar, com números reais pagos por mim no meu espaço em Ponta Delgada: à SPA, pago uma trimensalidade de 172.50€ e à PassMusica 146€, mais 476€ mensais à SPA pelas actuações ao vivo no espaço. Tudo somado falamos em 528€ mensais para licenças de som. É, portanto, o ordenado de um empregado que pago mensalmente, mas que nunca aparece para trabalhar. Como eu, estão muitos outros empresários (nesta e noutra escola).



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

Por outro lado, numa Região como a nossa, com diversos cultos religiosos e festivos, tais taxas mencionadas em epígrafe também estendem-se a toda a sociedade, desde as empresas às juntas de freguesia, câmara municipais, paróquias, associações, escolas, impérios de espírito santo, etc., colocando em asfixia todos os ramos de atividade.

Os peticionários pretendem que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprecie o problema colocado e as suas implicações para o desenvolvimento turístico dos Açores, no sector do lazer e da promoção da música e da cultura açorianas, e da preservação dos nossos costumes, tradições, crenças e superstições, sem descurar a protecção dos direitos de autor, coisa que os peticionários não desejam.

Os peticionários pretendem, ainda, com esta petição, suscitar uma intervenção dos Grupos e Representações Parlamentares na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para que, no uso das competências legislativas da Assembleia Legislativa ou no uso do direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, à luz do nosso Estatuto Político-Administrativo encontrem a melhor forma de promover novos investimentos no sector do lazer e na promoção da música e da cultura, numa extensão a toda a sociedade que, no abuso dos valores aplicados a cima mencionados, coloquem em risco a sua atividade.”

De seguida o deputado César Toste questionou o peticionário sobre quais foram as reacções dos representantes da Passmúsica e Sociedade Portuguesa de Autores (SPA) quando os peticionários entraram em contacto com eles? Qual foi a evolução destes valores? E se há discrepância entre valores para o mesmo tipo de eventos? Ao que o peticionário respondeu que há realidades diferentes que representam valores diferentes, que não há discrepância entre instituições, que estes valores têm sido aumentados e termina as suas respostas propondo que haja tetos máximos para estes valores.

De seguida o deputado Carlos Silva pediu esclarecimento sobre os valores apresentados pelo peticionário, questionou sobre se foi feita uma abordagem à Câmara



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

Municipal de Ponta Delgada ou Ribeira Grande e se houve manifesto apoio por parte destas autarquias? Se a Câmara de Comércio e Indústria de Ponta Delgada foi abordada? Se se pretende diferenças em espaços no centro histórico? E terminou dizendo que uma indexação das taxas poderá gerar alguns problemas.

Em resposta o peticionário esclareceu os valores apresentados na intervenção inicial, esclareceu que a petição conta com a subscrição individual dos autarcas em questão, informou que foram solicitadas reuniões com a Câmara de Comércio e Indústria de Ponta Delgada e SPA, mas que ainda não tinha tido respostas e termina dizendo que o objetivo da petição é abranger toda a Região.

A deputada Susana Costa alertou para o facto de que é necessário ter em atenção o limite da Constituição Portuguesa e das competências próprias da Região acrescentando que um assunto destes só poderá chegar a bom porto com a relação entre ALRAA e a Assembleia da República (AR). Ao que o peticionário respondeu que se pode apresentar propostas de alteração ou Projetos de Resolução para que se discuta o assunto, dando alguns exemplos concretos dos problemas que os empresários têm sentido.

O deputado Paulo Estevão interveio para dizer que apesar de não haverem competências próprias, a ALRAA pode apresentar uma proposta à AR, acrescentando que acha que é isso que se exige já que há poder de influência perante os órgãos nacionais. Terminou dizendo que reconhece os propósitos da petição. Ao que o peticionário agradece a disponibilidade em discutir o assunto.

A deputada Graça Silveira interveio só para se solidarizar com a petição e o objeto da petição. Realçando que há capacidade legislativa, faltando somente vontade.

O deputado César Toste manifestou a solidariedade generalizada para que se encontre consenso na proposta a ser apresentada. Ao que o peticionário se mostrou



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

disponível para o passo seguinte indo ao encontro da preocupação também demonstrada pelos partidos e que é objeto na petição.

**CAPÍTULO IV**

**Parecer**

Considerando as pretensões dos peticionários, bem como o teor da audição efetuada, a Comissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, emitir o seguinte parecer:

1. Considerando que a presente petição foi subscrita por 1 cidadão, a mesma não reúne as condições para ser apreciada em Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 192º do respetivo Regimento;
2. Esta petição tem como objetivo suscitar uma intervenção dos Grupos e Representações Parlamentares na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.
3. Todavia, este não é um assunto que dependa diretamente da ação legislativa da ALRAA, uma vez que se enquadra nas competências específicas da Assembleia da República, de acordo com o Artº 165º da Constituição da República Portuguesa;
4. Apesar das limitações referidas no ponto anterior, houve uma generalizada concordância sobre a necessidade deste assunto ser debatido, de forma a tentar propor soluções que possam responder, ao solicitado pela presente petição, sem prejuízo de ficarem sempre garantidos os Direitos de Autor.
5. Do presente relatório deve ser dado conhecimento ao primeiro subscritor.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

Contatada a Representação Parlamentar do PCP e o Grupo Parlamentar do BE, embora sem direito a voto na Comissão Permanente de Assuntos Sociais, as mesmas não se pronunciaram.

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Ávila'.

(João Paulo Ávila)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renata Correia Botelho'.

(Renata Correia Botelho)



**PASS  
MÚSICA**

À

**Comissão Permanente de Assuntos Sociais  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
A/C Exma. Senhora Presidente da Comissão  
Dra. Ana Renata Botelho**

Lisboa, 27 de abril de 2017

N/ Ref.º: CPAA\_20170427

**Assunto: Pedido de Parecer sobre a Petição nº 5/XI – “Pagamentos devidos a título de compensação por direitos de autor”**

Exmos. Senhores,

Vimos pela presente e em resposta ao pedido de V. Exas., prestar as informações que considerações pertinentes em relação à matéria que se encontra em análise.

A AUDIOGEST e a GDA são Entidades de Gestão Coletiva de Direitos, dotadas de utilidade pública, legalmente inscritas e reconhecidas pela IGAC (Inspeção Geral das Atividades Culturais) tendo, através da PASSMÚSICA, legitimidade para cobrar Direitos Conexos junto dos utilizadores que procedam à execução pública de música gravada, vídeos musicais e/ ou karaoke.

A Licença da PASSMÚSICA representa assim a totalidade do mercado organizado, pelo que todas as formas de utilização de gravações musicais carecem da respetiva autorização, bem como do pagamento da respetiva licença (de acordo com a Legislação nacional e as respetivas normas europeias em vigor).

Desde o início da atuação do Serviço de Licenciamento PassMúsica que existiu uma preocupação em apresentar às diversas Associações setoriais nacionais o enquadramento legal desta obrigatoriedade, bem como apresentar condições de negociação que permitissem aos utilizadores de música usufruir de benefícios no âmbito do licenciamento voluntário. Resultaram destas negociações os acordos firmados desde o ano de 2008 com as mais representativas Associações nacionais nos setores da Restauração, Hotelaria, Comércio e Serviços. Aliás, todos estes acordos, bem como os tarifários aplicáveis em cada atividade desenvolvida, se encontram devidamente depositados junto da IGAC, de acordo com o previsto na nova Lei das Entidades de Gestão Coletiva de Direitos – Lei 26/2015 de 14 de abril.

Mais esclarecemos que, na sequência dos procedimentos anteriormente descritos, também a Câmara de Comércio e Indústria de Ponta Delgada foi convidada à realização da mesma negociação tendo, no entanto, demonstrado total indisponibilidade para o efeito. Apesar de tal indisponibilidade o Serviço de Licenciamento PassMúsica aplicou nos Açores as mesmas condições que foram alcançadas aquando do início da cobrança na Região Autónoma da Madeira, através dos Protocolos firmados com a ACIF e ACSRAM e, aplica ainda desde essa altura, em situações de licenciamento voluntário as mesmas condições que aplica a nível nacional no âmbito dos acordos formalizados, dado que entendeu não prejudicar os utilizadores por uma decisão que consideramos

PassMúsica – Lisboa  
Avenida Sidónio Pais,  
nº20 - 1º dte  
1050 - 215 Lisboa, Portugal  
(+351) 21 313 76 40  
Fax - (+351) 21 313 76 48

PassMúsica - Porto  
Praça Carlos Alberto,  
nº123 - Aº, S-41  
4050 - 293 Porto Portugal  
Tel. - (+351) 22 208 55 79  
Fax - (+351) 22 208 55 80

**egda**

**AudioGest**  
Associação de Entidades de Gestão Coletiva de Direitos

totalmente inadequada e prejudicial aos empresários, desde logo pela necessidade inevitável de informação, uma vez que a utilização de música gravada sem a devida autorização por parte de Produtores e Artistas viola a Lei, nomeadamente o artigo 184.º, n.ºs 2 e 3 do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC). Essa violação, além de ser fonte de responsabilidade civil, poderá constituir crime de usurpação (Cfr. artigos 195.º e 197.º do mesmo Código) punível com pena de prisão até 3 anos e multa de 150 a 250 dias.

Em relação ao licenciamento e tarifários aplicáveis ao tipo de utilização que é mencionado na Petição – Música ao Vivo, não poderemos pronunciar-nos, uma vez que tratando-se de uma prestação artística ao vivo, se encontra totalmente fora do âmbito da cobrança de Direitos Conexos e conseqüentemente do Licenciamento PassMúsica, que apenas incide sobre gravações musicais editadas comercialmente.

Por último, congratulamo-nos com o crescimento económico que tem sido conseguido na Região Autónoma dos Açores, assinalado na petição, mas não podemos deixar de salientar que este desenvolvimento deverá obviamente beneficiar todas as atividades económicas envolvidas, nomeadamente as criativas que são aliás caracterizadas pelo forte investimento que realizam.

Adicionalmente, e porque muito consideramos os Poderes Autónómicos e, em particular, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, colocamos-nos inteiramente ao dispor para nos deslocarmos à Horta a fim de prestarmos presencialmente, perante a Comissão, os esclarecimentos que os Senhores Deputados considerarem pertinentes, quer acerca dos nossos tarifários, quer acerca das razões pelas quais não foi possível obter nos Açores condições para sequer dar início a qualquer negociação.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos com elevada consideração.

Com os melhores cumprimentos,

A Direção Executiva da PassMúsica  
Por delegação das Direções da Audiogest e GDA

O Diretor Geral da Audiogest

Silvia Ribamar de Sá

Miguel Lourenço Carretas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1132</u>	Proc. n.º <u>45-1000</u>
Data: <u>07, 04, 27</u>	N.º <u>5, XI</u>

Ex.ma Senhora  
Presidente da Comissão Permanente  
de Assuntos Sociais

S.P.A. - Sociedade Portuguesa de Autores, notificada, a fim de emitir parecer sobre a Petição n.º 5/XI – Pagamentos devidos a título de compensação por direitos de autor, vem expor a V. Ex.a o seguinte:

Conforme resulta do próprio texto da Petição 5/XI, a legislação que regula o Direito de Autor é o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) – Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, e alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de Setembro, e 114/91, de 3 de Setembro, e Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de Novembro, pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, pela Lei n.º 24/2006 de 30 de Junho, pela Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril, pela Lei n.º 65/2012, de 20 de Dezembro, pela Lei n.º 82/2013, de 06 de Dezembro, pela Lei n.º 32/2015, de 24 de Abril e pela Lei n.º 49/2015, de 5 de Junho.

Nos termos do artigo 11º do CDADC, o direito de autor pertence ao criador intelectual da obra salvo disposição expressa em contrário. Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 9º da mesma legislação, o direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal – os chamados direitos morais.

Quanto aos primeiros, o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiros, total ou parcialmente. Tal significa que, uma vez criada uma obra, compete apenas ao respectivo titular de direitos autorizar ou proibir a utilização e/ou a fruição da sua obra por terceiros. E, caso autorize essa mesma utilização, pertence, igualmente apenas ao autor, definir as condições de utilização da obra, de entre as quais o tempo, o lugar e o preço. Esta é, em traços largos, a concretização do direito exclusivo dos autores no exercício dos seus direitos patrimoniais.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 41º e 67º do CDADC, o autor pode autorizar a utilização da sua obra por terceiros. Esta autorização, que se presume onerosa e sem carácter de exclusividade, deve ser concedida por escrito e dela devem constar obrigatoriamente a(s) forma(s) de utilização da obra, bem como as condições de tempo, lugar e preço. Por outro lado, a autorização é sempre necessária, quer a execução se realize em lugar público, quer em lugar privado, com ou sem entradas pagas e com ou sem fim lucrativo – artigo 108º n.º 1 do CDADC.

E, pergunta-se, quais as formas de utilização das obras que estão dependentes da autorização dos autores?

O artigo 68º do CDADC elenca, embora de forma não exaustiva, um conjunto de diferentes formas de utilização das obras. Ora, o autor pode exercer o seu direito exclusivo sempre que um qualquer terceiro pretenda utilizar uma obra por qualquer forma. De facto, como estabelece o artigo 68º n.º 4 do CDADC, as diversas formas de utilização da obra são independentes umas das outras e a adopção de qualquer delas pelo autor não prejudica a adopção das restantes pelo autor ou terceiros.

Estes são, genericamente, os direitos que os autores podem exercer sempre que alguém pretenda utilizar uma determinada obra; compete-lhes apenas a eles autorizar a utilização das suas obras, bem como definir as condições para que essas autorizações sejam concedidas, o que significa que a obra só pode ser utilizada no tempo e no espaço definido pelo autor e contra o pagamento por este igualmente determinado. Por outro lado, uma vez que a obra é, naturalmente, imaterial, pode ser utilizada por diversas formas, ainda que não haja qualquer suporte material em que ela seja fixada. Dado que, como acima referimos, as diferentes formas de utilização das obras são independentes entre si, o autor pode definir condições, designadamente remuneratórias, para conceder autorização para a utilização das suas obras.

Porém, sendo estes os princípios basilares do direito de autor, no caso da utilização massiva de obras, como se constata com especial incidência na execução pública de obras musicais e literário-musicais (em bares, discotecas, cafés, restaurantes e outros estabelecimentos abertos ao público), não é, naturalmente, possível que os autores concedam autorizações directamente, e, paralelamente, não é possível que os utilizadores as obtenham também de forma directa.

Surgiram e existem, por isso, as entidades de gestão colectiva, como o caso da Sociedade Portuguesa de Autores. São entidades que representam, directa ou indirectamente, autores de todo o mundo, e, por via dessa representação, exercem os mesmos direitos que os autores individualmente podem exercer, conforme acima referido, emitindo autorizações para as diferentes formas de utilização, e cobrando a correspondente contraprestação económica.

Este mecanismo de representação está previsto nos artigos 72º e seguintes do CDADC. Aqui se prevê que os poderes relativos à gestão do direito de autor podem ser exercidos por intermédio de representantes devidamente habilitados (artigo 72º), certo sendo que a representação directa resulta da simples inscrição do autor como beneficiário da entidade de gestão colectiva, devendo esta representação ser registada na Inspecção Geral das Actividades Culturais (artigo 73º e 74º do CDADC).

Por outro lado, de acordo com os Estatutos da Sociedade Portuguesa de Autores, a Cooperativa tem por objecto, entre outros, "gerir em representação dos seus cooperadores e beneficiários, e bem assim das entidades estrangeiras (...) as obras e prestações de cujos direitos sejam titulares, independentemente do seu género, forma e expressão, mérito e objectivo, qualquer que seja o modo de utilização e exploração ou processo técnico, analógico ou digital, da sua reprodução, distribuição ou comunicação (...)" - artigo 6º n.º 1 al. g).

E, para poder cumprir o seu objecto, compete à Sociedade Portuguesa de Autores elaborar, com equidade, razoabilidade e proporcionalidade, as tabelas de direito a cobrar pela utilização e exploração das obras e prestações de cujos direitos sejam titulares os cooperadores, os beneficiários e demais representados da Cooperativa - artigo 44º n.º 1 al. h).

Constata-se que a Petição n.º 5/XI se refere à execução de obras musicais e literário-musicais em estabelecimentos comerciais, como bares, cafés, restauração, bebidas e de divertimento nocturno, como expressamente referido no respectivo texto. Ora, aplicando os princípios a que acima fizemos referência, dado que a execução das obras não se faz num local privado e em ambiente familiar é necessário obter autorização. Esta autorização deve ser reduzida a escrito e presume-se onerosa. Compete aos autores, ou à sociedade que os representa - a Sociedade Portuguesa de Autores - definir as condições para a concessão dessa autorização, de entre as quais o valor correspondente à contraprestação económica.

A autorização é necessária para cada forma de utilização das obras (uma vez que, nos termos do disposto no artigo 68º n.º 3 do CDADC, as formas de utilização das obras são independentes entre si).

Aqui chegados, vejamos, então, como são definidos os valores que os diferentes utilizadores de obras pagam aos autores.

Como acima referido, compete à Sociedade Portuguesa de Autores, em representação dos autores seus membros, elaborar com equidade, razoabilidade e proporcionalidade, as tabelas de direito a cobrar pela utilização e exploração das obras e prestações de cujos direitos sejam titulares os cooperadores, os beneficiários e demais representados da Cooperativa. Esta é uma competência, legal e estatutária, que a Sociedade Portuguesa de Autores executa, no exercício da sua actividade.

A fixação destes valores consta de tabelas de execução pública, que estão publicadas no site da Sociedade Portuguesa de Autores e registadas na IGAC. Os montantes constantes destas tabelas já estão ponderados, tendo em conta o espaço, a lotação, o tipo de estabelecimento, bem como a forma de utilização das obras, impossibilitando que, por exemplo, o explorador de uma discoteca (que vive, essencialmente, da música), pague o mesmo do proprietário de um

café (que proporciona aos seus clientes a audição e/ou visualização de obras de uma forma muito menos "dependente" para o seu negócio).

Por outro lado, a Lei 26/2015 prevê também mecanismos para a fixação de tarifários, tendo em vista a cobrança de direitos de autor. Esses tarifários devem ser fixados por acordo entre as entidades de gestão colectiva e as entidades representativas de sector. Igualmente nos termos desta Lei, uma vez definidos os tarifários por acordo entre estas duas entidades, os valores e demais condições tornam-se obrigatórios e vinculativos em relação a todos os utilizadores de obras protegidas pelo direito de autor.

A Sociedade Portuguesa de Autores tem alguns protocolos já celebrados com entidades representativas de sector, designadamente na área da hotelaria, e ginásios e em nenhum deles está prevista qualquer medida semelhante à que resulta da petição ora em análise, pelo que não poderá ser aplicada uma medida semelhante à proposta constante desta Petição.

Por isso, do ponto de vista meramente legal, não nos parece razoável, necessária ou justificável a introdução de quaisquer outras medidas que limitem o exercício do direito exclusivo dos autores acima referido, seja porque os valores constantes das tabelas são fixados, tendo em conta critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, seja porque são fixados por acordo entre entidades.

Porém, se, do ponto de vista jurídico não nos parece defensável o propósito desta Petição, do ponto de vista meramente comercial parece-nos ainda menos.

De facto, resulta do texto da Petição que o crescimento do sector do turismo no Arquipélago dos Açores, gerado pela alteração da política de transportes aéreos, levou a que se fizessem investimentos, maioritariamente de jovens, que geraram novos empreendimentos nos sectores dos estabelecimentos de bar, café, restauração, bebidas e de divertimento nocturno.

Resulta ainda deste texto que estes estabelecimentos promovem espectáculos de música ao vivo, tendo que suportar um valor mensal ou trimestral à Sociedade Portuguesa de Autores. Este valor, refere-se na Petição, é agravado quando os estabelecimentos proporcionam aos seus clientes espectáculos musicais ao vivo mais de três vezes por semana. Conclui-se, por isso, que os autores devem ver os seus rendimentos diminuídos, sob pena de serem suprimidas as actuações musicais ao vivo, o que representará, na opinião do autor da Petição, o empobrecimento de uma importante actividade lazer, o que constituirá uma severa restrição financeira.

Relativamente a estas afirmações, é importante referir que, contrariamente ao que consta da Petição, no caso da música ao vivo em estabelecimentos como os que estão referidos (cafés,

restaurantes, bares e estabelecimentos de diversão nocturna), existem autorizações diárias, a que correspondem pagamentos diários. Não é, por isso, verdade que os exploradores destes estabelecimentos possam apenas pagar valores mensais ou trimestrais.

Em segundo lugar, não percebe a SPA a surpresa dos autores desta Petição em relação ao aumento do valor global a pagar no caso de haver música ao vivo mais de três vezes por semana. De facto, é natural que se um determinado estabelecimento promove espectáculos de música ao vivo três vezes por semana pague um valor superior, relativamente àquele que só promove este tipo de espectáculos uma ou duas vezes. Com efeito, sendo o pagamento diário, quanto mais eventos realizados, e, portanto, quanto maior for o número de dias de utilização das obras, naturalmente, maior será o montante a pagar aos autores.

Por fim, de referir a importância que a música, reconhecidamente, tem na actividade lazer no Arquipélago dos Açores. Ora, se a música tem grande importância para as actividades de lazer, como resulta expressamente do texto desta Petição é lógico, natural e justo que os autores sejam devidamente remunerados pela utilização do seu trabalho intelectual.

Por outro lado, a promoção da actividade turística no Arquipélago dos Açores não pode ser assegurada à custa dos direitos dos autores e da diminuição da remuneração que têm direito a receber. Com efeito, as políticas para a promoção e desenvolvimento do sector do turismo no Arquipélago devem ser asseguradas pelo Governo Regional dos Açores. Se os empresários, mais ou menos jovens, de estabelecimentos comerciais como os que são referidos na Petição decidem promover a execução de música ao vivo, ou qualquer outro tipo de utilização de obras protegidas pelo direito devem remunerar os titulares dos respectivos direitos de autor, uma vez que estão a utilizar o trabalho intelectual de terceiros, que não merece menor reconhecimento do que o trabalho de qualquer outro que contribua com o serviço do seu trabalho para o desenvolvimento da actividade turística no arquipélago.

Assim, e em face do exposto, entende a Sociedade Portuguesa de Autores não existirem razões que justifiquem uma nova limitação ao direito exclusivo dos autores e uma consequente diminuição da remuneração que lhes é devida pela utilização do seu trabalho intelectual.

Carlos Miguel Madureira  
Departamento Jurídico  
Sociedade Portuguesa de Autores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1078 Proc. n.º 45.10.01
Data:	014.05.03 N.º 51X1